



23 A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO NA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Daniely Cristina da Silva Gregório¹, Rodrigo Valente Giublin Teixeira²

¹ Acadêmica no Programa de Doutorado em Direito da UniCesumar. Campus Maringá/PR. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES). daniely.greg@gmail.com.

² Orientador, Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UniCesumar, na linha Instrumentos de efetivação dos Direitos da Personalidade. E-mail: rodrigo@rodrigovalente.com.br.

RESUMO

O processo coletivo no Brasil evoluiu de um modelo individualista para um microssistema capaz de enfrentar as necessidades coletivas da atual sociedade, já os direitos da personalidade consistem numa categoria de direitos cuja finalidade é proteger o ser humano em seus atributos mais particulares e importantes. Tem-se, assim, como objetivo deste resumo, analisar a possibilidade de utilização do processo coletivo como instrumento de tutela dos direitos da personalidade, que, tradicionalmente concebidos como individuais, passaram a sofrer violações em escala coletiva. A partir do método dedutivo e da metodologia bibliográfica e documental, utiliza-se da análise de importantes obras, artigos científicos e legislação brasileira relacionada à matéria pesquisada. Conclui-se que a tutela coletiva dos direitos da personalidade é tanto necessária quanto viável, pois é capaz de conferir respostas proporcionais a ofensas que ultrapassam a esfera individual e alcançam a coletividade em sua dignidade própria.

Palavras-chave: Coletividade. Direitos coletivos. Dignidade humana. Personalidade.

1 INTRODUÇÃO

Com a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347 de 1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 de 1990), pode-se afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro ampliou o alcance da sua tutela jurisdicional e consolidou um verdadeiro microssistema processual coletivo voltado à proteção de grupos, categorias e classes de indivíduos.

Assim, considerando que os direitos da personalidade salvaguardam os aspectos mais íntimos e essenciais do ser humano, tem-se como problema a ser debatido neste resumo a instrumentalização do processo coletivo para tal categoria de direitos, tradicionalmente concebidos como individuais, mas que, diante da complexidade social atual, passaram a sofrer violações em escala coletiva. Para tanto, objetiva-se responder ao seguinte questionamento: trata-se o processo coletivo de um instrumento adequado e efetivo para a tutela dos direitos da personalidade?

A pesquisa se justifica no fato de que, não obstante a Constituição Federal e o Código Civil assegurem a proteção dos direitos da personalidade a cada pessoa de



forma expressa, a violação desses aspectos humanos pode, por vezes, transcender a esfera individual e atingir grupos inteiros, daí porque se mostra relevante reavaliar o processo coletivo como via de proteção e concretização desses direitos em sua dimensão coletiva.

2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A trajetória do processo coletivo no Brasil evidencia uma transição significativa de um sistema marcado pela individualidade dos litígios para um microssistema apto a lidar com a complexidade das relações sociais.

Tal afirmação se justifica na medida em que, até meados do século XX, a ordem jurídica brasileira se inspirava em legislações estrangeiras que reforçavam a perspectiva liberal-individualista, priorizando conflitos patrimoniais e privados. Com o advento da Revolução Industrial e do crescimento das massas urbanas, no entanto, novas categorias de interesses indivisíveis e transindividuais emergiram e, assim, demandaram instrumentos processuais específicos (Teixeira; Busiquia, 2017).

Nesse contexto, tanto a edição da Lei da Ação Civil Pública quanto a edição do Código de Defesa do Consumidor consolidaram um microssistema processual coletivo no país, capaz de conferir tutela jurisdicional uniforme a situações que, pela sua própria natureza, não poderiam mais ser adequadamente tratadas pelo processo individual.

Faz-se necessário mencionar que seguindo esse movimento de mudanças, a própria Constituição Federal de 1988 foi promulgada no sentido de reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e de incorporar expressamente a ideia de que uma efetiva proteção jurídica não se restringe ao indivíduo isolado. Dessa maneira, sob a ótica coletiva, verificar-se-ia uma mais adequada defesa e tutela desses interesses (Silveira Filho, 2009).

Já no que se refere aos direitos da personalidade, embora já encontrados em previsões normativas internas desde a Constituição Imperial de 1824, tem-se que tal categoria de direitos ganhou espaço de fato na ordem jurídica com o fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, como mencionado, após a Constituição de 1988, e com a sua positivação em um capítulo exclusivo no Código Civil de 2002.



Adriano de Cupis (2008, p. 23-24) aduz que todos os direitos destinados a dar conteúdo à personalidade podem ser chamados de direitos da personalidade. Contudo, quando se trata do âmbito jurídico essa designação se limita aos direitos subjetivos sem os quais “a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo”, o que significa que sem esses direitos a pessoa sequer existiria como tal.

Tem-se, assim, que não obstante os direitos da personalidade tenham sido reconhecidos como prerrogativas individuais, o avanço tecnológico, a globalização da comunicação e a sociedade em rede revelaram que as agressões à personalidade frequentemente atingem não só indivíduos, mas coletividades inteiras, como se vê, por exemplo, em discriminações sistêmicas e em exposição indevida de imagens de grupos.

É nesse ponto de convergência que o processo coletivo se instrumentaliza como via adequada de tutela dos direitos da personalidade. Isso porque, se por um lado, o Código Civil e a Constituição Federal garantem proteção expressa a tais direitos, por outro, constata-se que a sua violação ultrapassa a esfera individual e adquire feições coletivas.

Portanto, ao fazer uso de um dos argumentos que ampara a existência do dano moral coletivo, hoje já reconhecido nos tribunais do país, tem-se por correta a afirmação “de que também a coletividade possui em si uma dignidade própria, um orgulho coletivo de se integrar um determinado grupamento, categoria ou classe” (Soares Levada, 2019, p. 57), razão pela qual, violado um dos seus aspectos mais particulares, relacionados a sua personalidade, os mecanismos específicos do sistema processual coletivo se mostram como instrumentos efetivos de tutela.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do que se verificou, a trajetória do processo coletivo no Brasil demonstra a evolução de um sistema marcado pela individualidade dos litígios para a consolidação de um microssistema apto a lidar com a complexidade das relações da atual sociedade. A Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, reforçados pela Constituição Federal de 1988, representaram marcos normativos que

viabilizaram uma tutela jurisdicional mais ampla e adequada, rompendo com o modelo liberal-individualista até então predominante.

É nesse cenário que os direitos da personalidade, historicamente classificados como garantias individuais, passam a ser compreendidos em sua dimensão coletiva. A dignidade da pessoa humana, fundamento da ordem constitucional, não apenas legitima a proteção de atributos essenciais do ser humano, como ainda permite que a sua violação seja reconhecida em escala coletiva, sobretudo diante das novas formas de agressão decorrentes do avanço tecnológico e da sociedade em rede.

Assim, conclui-se que o processo coletivo se instrumentaliza como mecanismo adequado e efetivo de tutela dos direitos da personalidade, justamente porque confere respostas proporcionais a ofensas que ultrapassam a esfera individual. A coletividade, entendida como sujeito de dignidade própria, encontra nos instrumentos coletivos um meio de resguardar valores essenciais, permitindo que os direitos da personalidade sejam efetivamente protegidos em sua dimensão individual e, sobretudo, em sua dimensão coletiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quórum, 2008.

SILVEIRA FILHO, Mario Megale da. **A tutela dos direitos coletivos em face do modelo de Estado Social brasileiro**. 2009. 169 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unaerp.br/handle/tede/22>. Acesso em: 21 ago. 2025.

SOARES LEVADA, Cláudio Antônio. Dano mora coletivo. **Revista de Direito Civil**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 55-63, 2019. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/863>. Acesso em: 21 ago. 2025.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. BUSIQUIA, Thais Seravali Munhoz Arroyo. A tutela coletiva sob o viés do acesso à Justiça: análise de sua efetividade através do processo coletivo. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S.l.], v. 11, n. 37, p. 151-184, 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/127>. Acesso em: 21 ago. 2025.